



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - CNPJ 26.989.715/0040-19
Diretoria Regional
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-010
Tel. (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br - prt09.regional@mpt.mp.br



PGEA 20.02.0900.0000188/2026-54

TEMAS: 01.02.02.07. - Manutenção e Instalação de Material

Requerente: Almoxarifado

DECISÃO Nº 122.2026

Trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de diagnóstico, manutenção corretiva e eventual substituição de peças de aparelho desumidificador de ar, bem patrimonial da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante dispensa de licitação, modalidade não eletrônica, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valor estimado de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

A Seção de Compras e Licitações justificou a contratação por dispensa não eletrônica, em consonância com a exceção prevista no artigo 3º, § 5º, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022, combinada com o item 46 da Nota Técnica PGT nº 005/2024 (Doc. nº 000794.2026):

" 3. Fundamentação específica para adoção da dispensa não eletrônica

Nos termos do item 46 da Nota Técnica nº 05/2024, a adoção da dispensa de licitação em sua forma não eletrônica é admitida em contratações de baixo valor (inferiores a R\$ 11.981,20), quando presentes circunstâncias que indiquem maior eficiência e adequação ao interesse público.

No caso concreto, verifica-se a incidência de múltiplos fatores justificadores:

a) Baixíssimo valor da contratação (economicidade e eficiência): O valor estimado de R\$ 638,00 revela-se ínfimo frente aos custos operacionais envolvidos na condução de uma dispensa eletrônica, cujo rito se assemelha ao de procedimento licitatório, com exigência de divulgação, prazo mínimo de 3 dias úteis, fase de lances e análise formal de propostas. Conforme destacado na Nota Técnica, tais custos administrativos podem superar a eventual economia obtida na disputa, tornando o procedimento eletrônico antieconômico.

b) Desproporcionalidade procedimental (razoabilidade): A adoção da dispensa eletrônica implicaria a submissão de contratação simples e de baixo valor a um procedimento formal complexo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contrariando a lógica da contratação direta prevista na legislação.

c) Características do objeto (peculiaridade técnica e mercado restrito): O objeto envolve serviço técnico específico (manutenção de equipamento desumidificador), que usualmente conta com número restrito de fornecedores especializados, muitas vezes locais, o que reduz a efetividade da competição em ambiente eletrônico.

d) Experiência administrativa e riscos operacionais: A Nota Técnica evidencia problemas recorrentes nas dispensas eletrônicas, como:

- desinteresse de fornecedores;*
- propostas inexequíveis;*
- desistências e ausência de envio de documentação; e*
- morosidade (podendo alcançar até 120 dias).*

Tais fatores, aplicáveis ao presente caso, indicam risco concreto de insucesso ou atraso injustificado da contratação.

e) Celeridade na preservação do bem público (interesse público): A necessidade de manutenção do equipamento, ainda que não emergencial, demanda solução célere para evitar deterioração do bem patrimonial e prejuízo à sua funcionalidade, o que é melhor atendido por procedimento simplificado.”

A Assessoria Jurídica recomendou juízo por parte da autoridade competente das justificativas apresentadas para a realização da dispensa não eletrônica e atesto da observância dos limites para dispensa de licitação, bem como manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e pela legalidade da fase preparatória do processo de contratação direta em exame, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Chefe da Divisão de Administração atestou no Doc. nº 000868.2026 que o procedimento de contratação direta atende aos termos do art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021 e do art. 3º, § 2º, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022 (limites para a dispensa), e a Diretoria Regional manifestou-se favoravelmente pela contratação direta por dispensa não eletrônica.

Considerando os documentos contidos nos autos, acolho as justificativas da Seção de Compras e Licitação e aprovo o parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Chefe, bem como autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação não eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com a exceção prevista no artigo 3º, § 5º, da Portaria PGR/MPU nº

148/2022, combinada com o item 46 da Nota Técnica PGT nº 005/2024.

Adjudico o objeto desta dispensa não eletrônica à empresa LABSTORE LTDA., visando a prestação de serviço de diagnóstico, manutenção corretiva e eventual substituição de peças de aparelho desumidificador de ar da PRT 9ª Região, e homologo o referido procedimento de contratação.

Prossiga-se com emissão da nota de empenho, além da adoção das demais providências necessárias a regular instrução do feito.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

IROS REICHMANN LOSSO

PROCURADOR-CHEFE